



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.057, DE 2020
(Do Sr. Aluisio Mendes)

Dispõe sobre o atendimento policial especializado ao idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4078/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para dispor sobre o atendimento policial especializado ao idoso.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 47.

.....

VII - implementação de atendimento policial especializado aos idosos.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento ao idoso, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento ao Idoso e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra o idoso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas são vítimas frequentes de diversos tipos de violência – física, psicológica, patrimonial. Seu maior grau de vulnerabilidade as torna suscetíveis a constantes violações de direitos humanos, situação que demanda uma resposta estatal célere e eficaz no que diz respeito ao enfrentamento e cessação da violência, que muitas vezes assume caráter criminoso.

Diante desse cenário, o atendimento policial às vítimas idosas deve ser diferenciado, tendo em vista a complexidade e as especificidades dos delitos praticados contra essa população.

Os idosos buscam nas delegacias de polícia acolhimento, orientação e informação. Assim, é preciso adaptar esse contato às necessidades das vítimas de forma a garantir-lhes atendimento mais adequado e efetivo.

Nesse sentido, propomos a presente alteração do Estatuto do Idoso, com a certeza de que a implementação de um atendimento policial especializado contribuirá sobremaneira para o fortalecimento do combate à violência perpetrada contra os idosos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
